



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI – PL 1053/2023

**AUTORA:** DEPUTADA ESTADUAL **MAYRA DIAS** (AVANTE)

**RELATOR:** DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

**1. RELATÓRIO**

A excelentíssima Deputada Estadual MAYRA DIAS, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 1053/2023**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Acrescenta dispositivos à Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 1 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.063850

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 18/12/2023 10:22:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5673C868000F55B5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre educação e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.063850

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 18/12/2023 10:22:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5673C868000F55B5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, incisos e XIV<sup>1</sup> que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre a matéria da presente proposta.

Ademais, Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, na ausência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Cabe salientar que o Projeto de Lei em questão se mostra relevante, pois consoante justificativa em anexo, o Autor destaca que a lei tem por objetivo garantir o direito à acessibilidade e à inclusão dos atletas com deficiência nas competições esportivas realizadas no Estado.

<sup>1</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 3 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.063850

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 18/12/2023 10:22:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5673C868000F55B5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, destaca o Autor que essa situação fere os princípios da igualdade, da não discriminação, da acessibilidade e da participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, consagrados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão

Desta forma, a proposta do presente projeto de lei, contribui e muito para garantir, na prática, a observância de todos os direitos estabelecidos nas legislações que tratam do tema.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto conlúo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei proposto pela excelentíssima Deputada Estadual Mayra Dias.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 13 de dezembro de 2023.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.063850

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 18/12/2023 10:22:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5673C868000F55B5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

